



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO N. 0043207-18.2013.815.2001

RELATOR : Desembargador João Alves da Silva
ORIGEM : 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital
APELANTE : G. B. M. C., representado por sua genitora, Daniela Marinho de Benévolo (Adv. Pedro Montenegro L. R. Carvalho)
APELADO : Diretor do 2001 Colégio e Cursos Preparatórios Ltda e outros

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. EXAME DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. ERROR IN PROCEDENDO. ANULAÇÃO, DE OFÍCIO, DA SENTENÇA. PREJUDICADAS AS DEMAIS QUESTÕES VENTILADAS NA APELAÇÃO.

“É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido que, ressalvadas as hipóteses de reconhecimento de decadência, prescrição ou de aplicação da regra prevista no art. 285-A do CPC, é defeso ao relator indeferir liminarmente a inicial de mandado de segurança por razões de mérito. 2. Agravo regimental não provido”.¹

Relatório

Trata-se de apelação interposta contra sentença que indeferiu a petição inicial do mandado de segurança impetrado por Gabriel Benévolo de Monteiro Chaves contra ato supostamente ilegal praticado pelo Diretor do 2001 Colégio e Cursos Preparatórios Ltda e da Coordenadora de Cursos Acadêmicos do Unipê – Centro Universitário de João Pessoa.

Na decisão, o magistrado apontou a ausência de requisitos para impetração do writ. Segundo alega, não há ilegalidade na negativa de participação do impetrante, menor de idade, em curso supletivo, uma vez que **“o supletivo não foi criado com o intuito de abreviar o ensino médio, e sim, com o propósito de auxiliar aqueles que não puderam realizá-lo na idade adequada”**.

Acrescentou, ainda, que a Coordenadora de Cursos Acadêmicos do

¹ STJ - AgRg no RMS 38.609/RO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 14/08/2013

Unipê – Centro Universitário de João Pessoa não infringiu qualquer norma, uma vez que constitui requisito para ingresso no ensino superior a conclusão do ensino médio ou equivalente, documento que o impetrante não detinha.

Inconformado, recorre o impetrante aduzindo que obteve a aprovação no vestibular antes de concluir o segundo grau, de forma que não tem intenção de abreviar tal fase, mas de usufruir do esforço que o levou ao êxito na seleção.

Defende que os dispositivos da LDB devem ser interpretados de acordo com a Constituição Federal, nos termos do art. 205, segundo a capacidade do aluno (CF, art. 208, V).

Sustenta que já fez prova de sua maturidade e capacidade intelectual para ingresso na universidade, de forma que o critério etário deve ser mitigado. Ao final, pede o provimento do exame, a fim de que lhe seja garantido o direito de participar do exame supletivo, bem assim, acaso logre êxito, seja reservada vaga na instituição de ensino para a qual obteve aprovação para o curso de Direito.

Sem contrarrazões, por força da ausência de formação da relação processual.

O Ministério Público opinou pelo provimento do recurso.

É o relatório. Decido.

O exame dos autos revela que o Juízo monocrático indeferiu a petição inicial, denegando a segurança por não vislumbrar ato ilícito praticado pelas autoridades ditas coatoras. Registrou, inclusive, que a idade mínima para ingresso no ensino superior não viola princípios constitucionais. Assim o fez, inclusive, sem notificar as autoridades coatoras, para prestarem informações, bem como sem a oitiva do Ministério Público, como prevê a Lei 12.016/09.

A decisão recorrida, bem se vê, não se limitou à análise da admissibilidade do mandamus, como prevê o art. 10, da Lei 12.016/09, mas julgou o mérito, como exame do acervo probatório acostado pela parte impetrante.

Tal modo de agir, salvo melhor juízo, escapa aos limites fixados pelo dispositivo citado, que verbera:

"Art.10 A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração."

Na espécie, não há nenhuma das hipóteses descritas acima, não sendo possível a denegação da segurança de forma direta, examinando desde logo o

mérito do litígio e sem que sejam cumpridas as diligências enumeradas no art. 7º da Lei 12.016/09.

Note-se, inclusive, que o error in procedendo impede, inclusive, que o mérito do litígio seja examinado por esta Corte, na medida em que suprime das autoridades coatoras e das pessoas jurídicas a elas a faculdade de defender os atos supostamente ilegais.

Sobre o tema, confirmam-se os precedentes do STJ:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. APRECIÇÃO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido que, ressalvadas as hipóteses de reconhecimento de decadência, prescrição ou de aplicação da regra prevista no art. 285-A do CPC, é defeso ao relator indeferir liminarmente a inicial de mandado de segurança por razões de mérito. 2. Agravo regimental não provido”.²

“DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CARTÓRIO. IMPUGNAÇÃO. EDITAL. VACÂNCIA. SERVENTIA. IMPETRAÇÃO. AÇÃO MANDAMENTAL. INDEFERIMENTO LIMINAR. PETIÇÃO INICIAL. EXAME. MÉRITO. AUSÊNCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO INDEVIDA. PROCEDIMENTO. ERROR IN PROCEDENDO. ANULAÇÃO. 1. Ressalvadas certas hipóteses legais, como por exemplo os arts. 285-A, 330 e 557 do CPC, o processo desenvolve-se inexoravelmente mediante o procedimento previsto em lei para cada tipo de demanda, cumprindo ao magistrado perante o qual se processa a sua integral observância, pena de, estabelecido o prejuízo a uma das partes, configurar-se o error in procedendo a ensejar a anulação do feito. 2. Em ação de mandado de segurança, no entanto, assim como não é dado ao juiz de direito ou ao relator decidir desde logo pela concessão definitiva da segurança, também não é possível indeferir liminarmente a petição inicial mediante o exame do mérito da causa. Precedentes. 3. A ocorrência desta prática, além de suprimir indevidamente da parte o direito ao regular processamento de sua ação, impede também o exercício da competência jurisdicional pelo órgão recursal superior, porque a

² STJ - AgRg no RMS 38.609/RO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 14/08/2013

sua atuação ficaria adstrita à confirmação do julgado impugnado, na medida em que a eventual reforma deste, para a concessão da segurança, redundaria em acolher a pretensão mandamental sem ter havido previamente a oitiva da autoridade impetrada, da pessoa jurídica de direito público respectiva e do órgão ministerial com atuação da instância ordinária. 4. Nulidade decretada. Recurso ordinário em mandado de segurança julgado prejudicado. Retorno dos autos à origem para o regular processamento da ação”.³

Expostas estas considerações, de ofício, anulo a sentença atacada, determinando o retorno dos autos ao primeiro grau, a fim de que o magistrado dê o feito seu trâmite regular, tal como prevê a lei que rege o mandado de segurança. Prejudicadas as demais questões ventiladas pelo apelante.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 03 de março de 2015.

João Alves da Silva
Relator